



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ANO VI | N. 19 | jan./fev./mar. de 2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Cúpula Diretiva – Biênio 2023-2024

Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen – *Presidente do Tribunal de Justiça*

Desembargadora Joeci Machado Camargo– *1ª Vice-Presidente*

Desembargador Fernando Antônio Prazeres– *2ª Vice-Presidente*

Desembargador Hamilton Mussi Corrêa – *Corregedor-Geral da Justiça*

Desembargador Roberto Antônio Massaro – *Corregedor da Justiça*

Desembargador Fernando Ferreira de Moraes – *Ouvidor-geral*

Desembargador Ruy Alvez Henriques Filho – *Ouvidor*

Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude

Desembargador Fernando Wolff Bodziak – *Presidente*

Desembargador Hamilton Mussi Corrêa

Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins

Desembargador Sérgio Luiz Kreuz

Juiz Rafael Kramer Braga

Juíza Franciele Estela Albergoni de Souza Vairich

Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

Desembargador Gamaliel Seme Scaff - *Presidente*

Desembargador Jorge de Oliveira Vargas

Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia

Desembargador Mario Nini Azzolini

Desembargador Fabio Marcondes Leite

Desembargador Ruy Alves Henriques Filho

Desembargador Anderson Ricardo Fogaça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

<https://www.tjpr.jus.br/>

O Informativo de Jurisprudência da Infância e da Juventude é uma publicação eletrônica trimestral, de caráter informativo, desenvolvida em colaboração pelo Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ), Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) e Departamento de Gestão Documental. Este informativo reúne e destaca as principais decisões recentemente proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, abordando temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica no âmbito da Infância e da Juventude.

O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Desembargador Fernando Wolff Bodziak - *Presidente do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude e Dirigente da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude*
Doutora Lygia Maria Erthal – *Subcoordenadoria Estadual da Infância e da Juventude Protetiva*

Doutor Rafael de Carvalho Paes Leme - *Subcoordenadoria Estadual da Infância e da Juventude Socioeducativa*

Fernando Scheidt Mäder - *Diretor do Departamento de Gestão Documental*

Pesquisa, organização e editoração eletrônica

Vânio Pedroso Severo - *Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental*

Carla Daniela Kons Franco – *Seção de Tratamento e Divulgação de Jurisprudência*

Sophia Ganem de Almeida Cezar – *Assessora de pós-graduação*

Letícia Kotovicz De Rossi - *Assessora de pós-graduação*

<https://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia-inicio>

jurisprudencia@tjpr.jus.br

SUMÁRIO

1. ADOÇÃO	5
2. ATO INFRACIONAL	9
3. DEVERES DO ESTADO.....	13
4. GUARDA E TUTELA.....	17
5. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	23
6. MEDIDAS DE PROTEÇÃO	27
7. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	36
8. PODER FAMILIAR	39
9. QUESTÕES PROCESSUAIS.....	46
10. OUTROS	50

1. ADOÇÃO

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE GUARDA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO POSTULADO E DO PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDENTES A ADOÇÃO NÃO HABILITADOS NO CADASTRO NACIONAL. PRETENSÃO DE ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* INDÍCIOS DE ADOÇÃO IRREGULAR (OU DE “ADOÇÃO À BRASILEIRA”). NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DO ARTIGO 50, § 13, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO EM AUTOS DE PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. INFANTES ACOLHIDOS INSTITUCIONALMENTE E, POSTERIORMENTE, DIRECIONADOS AO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR O ACOLHIMENTO DOS INFANTES COM OS AGRAVANTES. MEDIDA DE CARÁTER PROVISÓRIO E TRANSITÓRIO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O agravo de instrumento, interposto em face de decisão judicial que nega ou concede tutela provisória de urgência *in initio litis*, possui limitação cognitiva no plano vertical. A apreciação judicial do recurso pelo Tribunal de Justiça restringe-se à verificação dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). O exame aprofundado do mérito exige a análise do conjunto dos fatos jurídicos controvertidos e das provas – existentes e/ou a serem produzidas ao longo do processo – em sede de cognição exauriente, após a observância da plenitude das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Interpretação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, Constituição Federal, e 300 e 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

2. A criança e o adolescente – devido à falta de maturidade física e mental – possuem o direito humano de receber cuidados especiais, sobretudo na família (por ser a base da sociedade e o ambiente natural para o crescimento e o bem-estar dos infantes), indispensáveis ao seu desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) e a efetivação do princípio da superioridade e do melhor interesse infantojuvenil, sendo vedado o uso de castigo físico ou de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor na sua educação, cuidados ou qualquer outro pretexto pelos pais, integrantes da família ampliada, responsáveis, agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. Incidência dos artigos 25.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 3.2 e 3.3. da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, 19 da Convenção

Americana de Direitos Humanos, 227 da Constituição Federal, 18 e 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (com a redação trazida pela Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo), 3º da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) e 5º da Lei Modelo Interamericana de Cuidados. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Maria y otros Vs. Argentina, § 85).

3. Nas hipóteses em que for constatada a violação da ética do cuidado e dos deveres jurídicos inerentes ao poder familiar, compete ao Estado-juiz adotar a(s) medida(s) mais adequada(s) para garantir a segurança e bem-estar dos filhos menores, porque as violências, negligências e falta de afeto interferem na formação da personalidade e comprometem o desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), livre e digno das crianças e adolescentes. Aplicação dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil e dos artigos 3º e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica. Incidência dos artigos 39, §1º, e 50, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. O artigo 50, §13, do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta hipóteses excepcionais em que se dispensa o prévio cadastro dos pretensos adotantes, atendidos os pressupostos legais, quando verificado que a adoção *intuitu personae* se enquadra nas seguintes situações: i) trata-se de pedido de adoção unilateral (isto é, quando busca-se a adoção do filho do cônjuge ou do companheiro); ii) os requerentes são parentes ou detêm a tutela ou a guarda legal das crianças ou dos adolescentes que se pretende adotar, desde que fiquem comprovados os vínculos de afinidade e afetividade e não reste constatada má-fé nem uma das condutas criminosas, previstas nos artigos 237 ou 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e iii) as crianças não sejam menores de três anos. De qualquer forma, o artigo 50, § 13, do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado restritivamente, por prever exceções à regra geral de que os adotantes precisam estar inscritos previamente no Cadastro Nacional de Adoção. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

6. A filiação socioafetiva, quando usada como argumento retórico para justificar a adoção irregular e, portanto, burlar o devido processo legal, é incompatível com o funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), porque serve de desincentivo as pessoas que se prepararam e aguardam para poder adotar crianças e adolescentes, em conformidade com a lei.

7. A fixação judicial da guarda deve primar pelo princípio da superioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente. Exegese dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 4º e 100, parágrafo único, inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança da ONU e 19 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

8. No caso concreto, apesar de a inclusão da criança ou adolescente em programas de Acolhimento Familiar ter preferência em relação ao acolhimento institucional (artigo 34, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), devem ser observados os requisitos de provisoriedade e transitoriedade, os quais divergem dos objetivos dos Agravantes, que é de adoção.

9. *In casu*, o melhor interesse das crianças não é atendido pela concessão da guarda provisória aos Agravantes, que buscam sua adoção irregular, mas pela manutenção dos infantes sob a tutela do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

10. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0116943-79.2023.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 12.03.2024)

DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. AÇÃO DE ADOÇÃO. SENTENÇA RECORRIDA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALECIMENTO DA PRETENZA ADOTANTE. ADOÇÃO PÓSTUMA (*POST MORTEM*). PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 42, § 6º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. MORTE NO CURSO DO PROCESSO. RELAÇÃO DE FILIAÇÃO (MATERNIDADE) SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA SUPERIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. TUTELA JURISDICIONAL DA DIGNIDADE HUMANA E DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A adoção (*post mortem*) pode ser reconhecida, após a inequívoca manifestação de vontade do adotante, que vier a falecer no curso do processo (antes de proferida a sentença constitutiva), desde que demonstrado que o motivo da adoção é legítimo e que há reais vantagens para o(s) adotando(s). Inteligência dos artigos 42, § 6º, e 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. 2. No caso concreto, observa-se que a ação de adoção foi ajuizada um ano antes da morte da adotante, havendo inequívoca demonstração do desejo de criar laços civis com os adotandos. 3. Na adoção após a morte do adotante, aplicam-se, por analogia, as regras do reconhecimento da filiação socioafetiva (*post mortem*), notadamente o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público desta condição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em tempos pretéritos à Constituição Federal de 1988, o laço biológico representava uma concepção eminentemente ligada à cultura da filiação legítima do casamento, calcada em uma visão patriarcal e hierarquizada da família, que estabelecia como absoluto o estado genético de filiação. 4. O artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988 consagrou a tese da desbiologização da parentalidade, na medida em que fez prevalecer os direitos da personalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana. Não é tolerável, pois, a discriminação nem a hierarquização pautada na origem da filiação, que pode ser tanto fundada no vínculo biológico, quanto na adoção - modalidade de

parentesco civil, constituída pelo ânimo de inserir um filho na família por meio da construção da convivência socioafetiva. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.⁵ A verdade genética, apesar de ser um elo biológico, é apenas uma das complexas relações que permeiam o estado materno-filial, e não se sobrepõe à verdade socioafetiva, que se trata de verdadeiro ato de vontade em que a maternidade se funda no desejo de amar e ser amado. Incidência do Tema nº 622 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”).⁶ No caso concreto, as crianças se encontravam sob os cuidados da adotante desde tenra idade, sendo ela detentora da guarda definitiva dos infantes, sendo indiscutível o estabelecimento do vínculos materno-filial.⁷ O reconhecimento do estado de filiação é um direito da personalidade, essencial ao desenvolvimento da pessoa, e tutelado pelo princípio da dignidade da pessoa (núcleo essencial dos direitos humanos, fundamento e finalidade de toda a atuação, tanto estatal, quanto privada).⁸ No julgamento de questões jurídicas envolvendo crianças e adolescentes, deve prevalecer – como vetor hermenêutico da tutela jurisdicional – o princípio da superioridade e do melhor interesse infantojuvenil. Exegese dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 4º e 100, par. Único, inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, 2º da Declaração Universal dos Direitos das Crianças e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Aplicação da Opinião Consultiva 17/2002, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

9. O julgamento do mérito da ação de adoção, após o falecimento da pretensa adotante (*post mortem*) no curso do processo, possibilita assegurar a vontade manifesta da parte demandante, tutelar a dignidade humana dos adotandos e promover o direito fundamental à busca pela felicidade. Efetiva-se a compreensão de que o ser humano está no centro do ordenamento jurídico-político, ao se reconhecer as capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade dos cidadãos de escolherem os próprios e legítimos objetivos de vida, proibindo que o Estado intervenha nas relações particulares para reduzir a esfera da autonomia privada. Interpretação sistemática dos artigos 485, inc. IX, do Código de Processo Civil e 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente do Supremo Tribunal Federal.¹⁰ Com a morte da parte autora da ação de adoção, o juiz deve suspender o processo e determinar a sucessão processual pelos herdeiros do *de cujus*. Interpretação dos artigos 110 e 313, inc. I, § 2º, do Código de Processo Civil.¹² Recurso conhecido e provido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular desenvolvimento processual.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003912-13.2022.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 26.02.2024)

2. ATO INFRACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO ECA. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DEFENSIVO, DE NULIDADE DA PROVA ANTECIPADA, E NEGOU O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. RECURSO DA DEFESA, PRETENDENDO A REFORMA DA DECISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. VALIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL PARA EFEITO DE PROVA EMPRESTADA. PROVIDÊNCIA QUE VISA À PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. ATO QUE, SEMPRE QUE POSSÍVEL, DEVE SER REALIZADO UMA ÚNICA VEZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, CAPUT E §2º DA LEI 13.431/17. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, EM PRINCÍPIO, NÃO CONSTATADA. ADOLESCENTE QUE, DEVIDAMENTE ASSISTIDO, OBTERÁ ACESSO À TODA E QUALQUER PROVA PRODUZIDA. ADEMAIS, DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR, CONSISTENTE EM REMESSA DOS AUTOS AO “SAIJ” PARA REALIZAÇÃO DE ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO E OU INVENÇÃO DO FATO PELA VÍTIMA, DEFERIDA PELO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0015761-16.2024.8.16.0000 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR JOSCELITO GIOVANI CE - J. 25.03.2024)

APELAÇÃO ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS À CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO DECRETO-LEI 3.688/41) E AOS DELITOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E DESACATO (ARTS. 217-A, CAPUT E 331 DO CÓDIGO PENAL). MEDIDA DE SEMILIBERDADE. RECURSO DA DEFESA. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE INFRACIONAIS. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO DADO À PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, POR SE TRATAR DE DELITOS QUE NEM SEMPRE DEIXAM VESTÍGIOS, ALÉM DE GERALMENTE PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE, SEM A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS. PRECEDENTES. RELATO DO INFANTE, HARMÔNICO E COESO, CORROBORADO PELAS DECLARAÇÕES DO EDUCADOR SOCIAL E DO PSICÓLOGO QUE REALIZOU ESCUTA ESPECIALIZADA. PRETENSÃO, QUANTO AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE DESACATO, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE INJÚRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA DO REPRESENTADO QUE, CLARAMENTE, É EIVADA DE MENOSPREZO E DESRESPEITO PARA COM A FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA PELOS EDUCADORES SOCIAIS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA EM SENTENÇA POR OUTRA EM MEIO ABERTO. INVIABILIDADE. MEDIDA APLICADA QUE SE MOSTRA ADEQUADA E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

CONCRETO E ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE, QUE EXIGE MAIOR ACOMPANHAMENTO ESTATAL. HIGIDEZ DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001205-34.2023.8.16.0003 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSCELITO GIOVANI CE - J. 04.03.2024)

HABEAS CORPUS ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA MEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS COMPREENDIDOS COMO NECESSÁRIOS À ÓTICA DOS ARTS. 108 E 174 DA LEI 8.069/90. ADOLESCENTE QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EXTREMA, RESIDINDO EM LOCAL INCERTO, EM POSSÍVEL SITUAÇÃO DE RUA, AFASTADO DOS ESTUDOS E NÃO EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA LÍCITA. NÃO DEMONSTRADA PRETENSÃO DE RETORNO AO CONVÍVIO FAMILIAR. ATO INFRACIONAL, EM TESE, QUE DENOTA GRAVIDADE CONCRETA, POR NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA NECESSÁRIA PARA A SEGURANÇA PESSOAL DO ADOLESCENTE E PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0013882-71.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSCELITO GIOVANI CE - J. 25.03.2024)

APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER EM SUA FORMA TENTADA (ART. 211 C/C ART. 14, INC. II DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. RECURSO DA DEFESA, RESTRITO À SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA APLICADA PELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INVIABILIDADE. MEDIDA APLICADA QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO QUE SERIA DESPROPORCIONAL À GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL EM EXAME E INSUFICIENTE À RESSOCIALIZAÇÃO DO REPRESENTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0011033-68.2023.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: DESEMBARGADOR JOSCELITO GIOVANI CE - J. 25.03.2024)

APELAÇÃO. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 240, 241-A, 241-B E 243 DA LEI N. 8.069/90 E ARTIGO 215 DO CÓDIGO PENAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DA DEFESA. (I)

FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE (ART. 243, ECA). TESE DE ATIPICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. ATO INFRACIONAL DE MERA CONDUTA. BEBIDA ALCOÓLICA FORNECIDA PARA ADOLESCENTE EM FESTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE DEMONSTRAM A CARACTERIZAÇÃO DO DOLO. (II) VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE (ART. 215, CP). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CREDIBILIDADE CONFERIDA ÀS PALAVRAS DA VÍTIMA E AO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA PRESENCIAL. (III) FILMAGEM DE CENA DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO ADOLESCENTE (ART. 240, ECA). AUTORIA PROVADA POR TESTEMUNHAS E INFORMANTES PRESENCIAIS. DOLO CONFIGURADO PELAS PARTICULARIDADES DA FILMAGEM. (IV) COMPARTILHAMENTO DE REGISTRO DE CENA DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO ADOLESCENTE (ART. 241-A, ECA). AUTORIA COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL DE QUE O REPRESENTADO TRANSMITIU E DIVULGOU O VÍDEO. CONDUTA QUE SE SUBSOME AO TIPO LEGAL. (V) ARMAZENAMENTO DE REGISTRO COM CENA DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO ADOLESCENTE (ART. 241-B, ECA). ATIPICIDADE. NÃO VERIFICADA. CONDUTA DE MANTER O MATERIAL ARMAZENADO POR TEMPO RELEVANTE QUE CONFIGURA O ATO INFRACIONAL. ALTERAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PARA OUTRA MODALIDADE MAIS BRANDA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 122 DO ECA. APLICAÇÃO DE SEMILIBERDADE COM MEDIDAS DE PROTEÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0008704-03.2023.8.16.0025 - Araucária - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 22.02.2024)

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS AO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS QUE DENOTAM TER A GUARDA MUNICIPAL ATUADO EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO, A ATRAIR A INCIDÊNCIA DO ART. 301 DO CPP, CONFORME ADMITIDO PELO STJ. APREENSÃO DO ADOLESCENTE E DA ARMA DE FOGO EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. 2. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO. DESCABIMENTO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A DELITO DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA, SENDO PRESCINDÍVEL RESULTADO NATURALÍSTICO, COMO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO A SOCIEDADE OU DANO. 3. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA POR OUTRA EM MEIO ABERTO OU SEMILIBERDADE. DESCABIMENTO. MEDIDA APLICADA QUE SE MOSTRA ADEQUADA E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS

DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO INFRACIONAL EM ATOS GRAVES (EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, PORTE ILEGAL DE ARMA E TRÁFICO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0005909-36.2023.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR JOSCELITO GIOVANI CE - J. 26.02.2024)

HABEAS CORPUS. ECA. DECISÃO QUE RECEBEU REPRESENTAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA ABORDAGEM REALIZADA PELA GUARDA MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES SOBRE FATO DELITIVO EM ANDAMENTO EM GRUPO DE APLICATIVO DO BAIRRO, SEGUIDA DE DILIGÊNCIAS POLICIAIS COM A FINALIDADE DE CONFIRMAR SUA VERACIDADE. PRISÃO REALIZADA NO MOMENTO DO FLAGRANTE. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM. DILIGÊNCIAS DA GUARDA MUNICIPAL EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. NULIDADE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0116688-24.2023.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 29.02.2024)

APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (ART. 311, §2º, INC. III DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. REJEIÇÃO. PRESENÇA DE FUNDADAS SUSPEITAS A JUSTIFICAR A ABORDAGEM POLICIAL. MÉRITO. PRETENSÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE INFRACIONAIS. TESE DE ATIPICIDADE, POR AUSÊNCIA DE DOLO, DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS QUE POSSAM CORROBORÁ-LA. DECLARAÇÃO FIRME E HARMÔNICA DOS POLICIAIS ATUANTES NA ABORDAGEM NO SENTIDO DE QUE AS ADULTERAÇÕES CONSTATADAS NA MOTOCICLETA ERAM VISÍVEIS, O QUE ATESTADO PELAS IMAGENS ANEXADAS NO LAUDO DE EXAME DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MOTOCICLETA QUE ERA CONDUZIDA PELO REPRESENTADO. PEDIDO ALTERNATIVO, DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PELA DE ADVERTÊNCIA. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO QUE SERIA DESPROPORCIONAL À GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL EM EXAME E INSUFICIENTE À RESSOCIALIZAÇÃO DO REPRESENTADO. PRAZO FIXADO (06 MESES), ADEMAIS, QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0003304-52.2023.8.16.0075 - Cornélio Procopio - Rel.: DESEMBARGADOR JOSCELITO GIOVANI CE - J. 11.03.2024)

3. DEVERES DO ESTADO

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PLEITO PELA MATRÍCULA DE ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS EM ESCOLA ESPECIALIZADA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INFANTE PORTADOR DE AUTISMO, EPILEPSIA E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL – COMPROMETIMENTO DE FUNÇÕES COGNITIVAS, PSICOMOTORAS E DE LINGUAGEM – LAUDO MÉDICO E RELATÓRIOS PSICOLÓGICOS E ESCOLARES QUE COMPROVAM O ATRASO GLOBAL NO DESENVOLVIMENTO E A NECESSIDADE DE FREQUÊNCIA A PERÍODO ESCOLAR EM ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA O DEVIDO ESTÍMULO À EVOLUÇÃO DO ESTUDANTE – MÉRITO - OBRIGATORIEDADE DO ESTADO DE EXECUTAR POLÍTICAS PÚBLICAS ENVOLVENDO A QUESTÃO EDUCACIONAL DAS CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL - INCENTIVO À ESCOLA INCLUSIVA, LIVRE DE DISCRIMINAÇÃO, QUE SE ORGANIZA PARA O FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS DO ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, DENTRE AS QUAIS, O DIREITO À ESCOLA ESPECIALIZADA - DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL QUE SE ESTRUTURA COMO PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 6º, 205 E 208, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ESTABELECEM O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM SATISFAZER O ACESSO À EDUCAÇÃO – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ACATADA POR ESTA COLENDIA CÂMARA CÍVEL - ART. 54, INCISOS I E III DO ECA – ART. 4º, §1º DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – POSSÍVEL CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS NOS FUNDOS ESPECIAIS DA INFÂNCIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DEVE SER ADIMPLIDA PELO ESTADO – MATRÍCULA DO INFANTE EM ESCOLA ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI 7.347/85 - CUSTAS PROCESSUAIS RESTRITAS SOMENTE ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES - NECESSÁRIA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – SENTENÇA CONFIRMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0010207-42.2023.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 09.02.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO PELO MÉTODO PEDIASUIT. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM ENCEFALOPATIA EPILEPTICA (CID G40.5) + RETARDO MENTAL (CID F72) + PARALISIA CEREBRAL TIPO PARAPARESIA ESPÁSTICA (CID G80.1). RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. DESPROVIDO. DIREITO A SAÚDE ASSEGURADO PELO ART. 6º E 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 11 DO ECA. ENUNCIADO Nº 16 DAS 4ª E 5ª CÂMARA

CÍVEIS DO TJPR. ACÓRDÃO 38/2015 - COFFITO E APROVADO PELA ANVISA (REGISTRO Nº 81265770001). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0007690-80.2022.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 18.03.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR DIAGNOSTICADA COM DIABETES MELLITUS TIPO 1 CID 10 E 10.9. FORNECIMENTO DE BOMBA DE INSULINA MEDTRONIC 780G. PRODUTO NÃO INCLUÍDO NAS POLITICAS PUBLICAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). DECISÃO MANTIDA.PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DEVER DO ESTADO EM FORNECER O TRATAMENTO PRETENDIDO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1234. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA QUE OS PROCESSOS ENVOLVENDO FORNECIMENTO DE PRODUTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS PERMANEÇAM NO JUÍZO EM QUE INICIALMENTE PROPOSTAS AS AÇÕES. TEMA 793 SOLIDARIEDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0080862-34.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 11.03.2024)

REEXAME NECESSÁRIO COM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA VAGA EM CRECHE – SENTENÇA QUE JULGOU TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PLEITEADO – MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ESTABELECIMENTO MAIS PRÓXIMO DA RESIDÊNCIA DO INFANTE – FIXAÇÃO DE ASTREINTES – INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO - PLEITO PELA IMPROCEDÊNCIA DA MATRÍCULA DO INFANTE - REEXAME NECESSÁRIO: – (a) GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AO ARGUMENTO DE EVENTUAL LISTA DE ESPERA – PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, BEM COMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANTO AO DEVER DO ESTADO EM ASSEGURAR À CRIANÇA A EDUCAÇÃO EM CRECHE – ARTIGO 208, IV, E 211, § 2º, AMBOS DA CF/88 – ARTIGO 54, IV, DO ECA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, ESTRUTURAL, ADMINISTRATIVA OU À TESE DA RESERVA DO POSSÍVEL - ARGUMENTO DE FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO SE COADUNA COM O DIREITO FUNDAMENTAL EXPOSTO E A ALOCAÇÃO PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE VERBAS ESPECIAIS DOS FUNDOS FEDERAIS E ESTADUAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS ESPECÍFICOS QUE SÃO FISCALIZADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – (b) NECESSIDADE DA JORNADA DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL, NO CASO CONCRETO – ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA

CÂMARA - ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DO SER EM FASE DE DESENVOLVIMENTO QUE É ABRIGADO PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL – (c) MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA QUE SE FAZ PERTINENTE – QUANTUM DEFINIDO ADEQUADO, LIMITADO AO PATAMAR ADOTADO PELA CÂMARA - (d) CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESTRITOS SOMENTE ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES – DEMAIS ENTES QUE SÃO OBRIGADOS A ARCAR COM A VERBA – CORRETA DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO MUNICÍPIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0004519-27.2023.8.16.0184 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 22.03.2024)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ENSINO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA QUE PROCEDA À NOVA AVALIAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA, CONSIDERANDO A INTEGRALIDADE DAS NOTAS OBTIDAS PELO IMPETRANTE. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA SOB A JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. NÃO CABIMENTO. ARTS. 208, I, DA CF E 53 E 54 DO ECA, QUE PREVÊEM O DEVER DE O ESTADO GARANTIR EDUCAÇÃO BÁSICA, OBRIGATÓRIA E GRATUITA, ÀS CRIANÇAS E JOVENS. OFERTA QUE É OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RE 1.008.166 (TEMA 548/STF). OMISSÃO NA DIVULGAÇÃO DAS NOTAS REFERENTES AO 1º E 3º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL NO HISTÓRICO ESCOLAR QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO ALUNO E, PORTANTO, NÃO PODE PREJUDICÁ-LO. DOCUMENTO QUE É EMITIDO PELO PRÓPRIO SISTEMA EDUCACIONAL. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

(TJPR - 6ª Câmara Cível - 0000185-05.2023.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: CLAUDIO SMIRNE DINIZ - J. 18.03.2024)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO E DO ESTADO DO PARANÁ PARA FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ECA QUE ASSEGURAM O DEVER DE O ESTADO PROMOVER A EDUCAÇÃO INFANTIL, EFETIVANDO-A POR MEIO DE PROGRAMAS SUPLEMENTARES, DENTRE ELES O TRANSPORTE ESCOLAR. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFERTA DE TRANSPORTE ESCOLAR QUE É OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA PARA REDUZIR A MULTA DIÁRIA EM VALOR CORRESPONDENTE AOS

PRECEDENTES DESTA CÂMARA PARA R\$300,00 (TREZENTOS REAIS). READEQUAÇÃO DA SENTENÇA PARA CONDENAR, DE OFÍCIO, OS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJPR - 6ª Câmara Cível - 0000323-16.2023.8.16.0151 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: CLAUDIO SMIRNE DINIZ - J. 29.01.2024)

4. GUARDA E TUTELA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELO TIO MATERNO APÓS ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA SOBRINHA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM CONTRARRAZÕES. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM. PREPARO DISPENSADO POR LEI. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO CONHECIMENTO. 2. PLEITO DE CONCESSÃO DA GUARDA DA PROTEGIDA PELO TIO MATERNO. IMPOSSIBILIDADE. MÃE DA PROTEGIDA DESTITUÍDA DO PODER FAMILIAR. SUPOSTO QUADRO CLÍNICO, DA GENITORA, DE SÍNDROME DE MUNCHAUSEN POR PROCURAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULOS DE AFINIDADE E AFETIVIDADE ENTRE O TIO MATERNO E A PROTEGIDA. DESCONHECIMENTO E DESENTENDIMENTO DAS GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PRATICADAS PELA IRMÃ. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DOS FAMILIARES MATERNOS COM RELAÇÃO ÀS VIOLAÇÕES SOFRIDAS PELA INFANTE, INCLUINDO AVÓ MATERNA E ESPOSA DO RECORRENTE, QUE VIVEM NA MESMA RESIDÊNCIA DELE. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO FAMILIARES EXTENSOS. MERO VÍNCULO BIOLÓGICO. GRAVE RISCO DE REAPROXIMAÇÃO DA PROTEGIDA COM A MÃE, CASO DEFERIDA A GUARDA AO APELANTE. NÃO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Enquanto menores de dezoito anos, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, que deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, a quem, independentemente da situação conjugal, incumbe o dever de sustento, guarda e educação. Exegese dos artigos 229 da Constituição Federal, 1.630, 1.634 e 1.636 do Código Civil, e 4º, 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Literatura jurídica. 2. É dever da família proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda forma, por ação ou omissão, de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assegurando-lhe um ambiente adequado ao seu pleno desenvolvimento. Inteligência dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 17.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica. 3. Verificada a violação da ética do cuidado e dos deveres jurídicos inerentes ao poder familiar, compete ao Estado-juiz adotar a(s) medida(s) mais adequada(s) para garantir a segurança e bem-estar dos filhos menores, porque as violências, negligências e falta de afeto interferem na formação da personalidade e comprometem o desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), livre e digno das crianças e adolescentes. Aplicação dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil e dos artigos 3º e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica. 4. A falta grave com o dever de cuidado, praticada por parte da mãe ou do pai, enseja hipótese de perda do poder familiar, a ser analisada segundo a particularidade de cada caso concreto.

Exegese dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil.⁵ A família tem especial proteção do Estado, sendo a destituição do poder familiar medida extrema e excepcional, que deve sempre ser examinada sob a perspectiva do atendimento do princípio da superioridade e do melhor interesse do filho. A perda do poder familiar deve ser decretada judicialmente apenas após ser constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, isto é, quando os pais – após serem encaminhados a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social – não se mostrarem capazes de cumprir adequadamente os deveres de garantir à prole condições minimamente dignas de subsistência e desenvolvimento. Incidência dos artigos 1.637 e 1.638, incisos III e IV, do Código Civil. Interpretação dos artigos 226, caput, da Constituição Federal, 101, § 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 17.1 da Convenção Americana dos Direitos Humanos e 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990). Precedente deste Tribunal de Justiça. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos Casos *López y otros Vs. Argentina* da Corte Interamericana de Direitos Humanos, § 98-99, e *Movilla Gallarcio y Otros Vs. Colombia*, § 183. Literatura jurídica. Literatura jurídica. 6. O princípio da superioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente está protegido constitucionalmente, possui efeito irradiador a todo ordenamento jurídico brasileiro e impõe-se como vetor hermenêutico, de modo a provocar a ruptura do paradigma adultocêntrico; isto é, a criança e o adolescente devem ser compreendidos como titulares de direitos fundamentais, por serem pessoas vulneráveis e merecedoras de especial proteção jurídica, levando em conta seu estágio peculiar de desenvolvimento humano. Exegese dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 4º e 100, par. Ún., inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, 2º da Declaração Universal dos Direitos das Crianças e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Aplicação da Opinião Consultiva 17/2002, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Literatura jurídica. 7. A doutrina da proteção integral se desdobra em quatro princípios: i) o da não discriminação; ii) o do interesse superior da criança; iii) o do respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; iv) o do respeito à opinião da criança ou do adolescente em todo o processo que a afeta, de modo a garantir sua participação. Interpretação da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e do artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (*Opinión Consultiva* 29/2022, de 30 de maio de 2022. § 172; *Opinión Consultiva* OC-17/2002, de 28 de Agosto de 2002. § 56). 8. A Síndrome de *Munchausen* por Procuração consiste em uma condição em que o cuidador simula, falsifica ou induz sinais médicos, psicológicos ou comportamentais e sintomas ou lesões de qualquer natureza na criança, buscando fazer com que a equipe de saúde realize diagnóstico médico para que a criança continue sendo alvo de cuidados. Como consequência, a vítima é submetida a internações, exames e

tratamentos desnecessários e potencialmente perigosos, gerando sequelas físicas e psicológicas e configurando, portanto, abuso infantil, por colocar em risco a integridade e o desenvolvimento do infante. A complexidade da doença torna o diagnóstico difícil, nem sempre possível de ser determinado, sobretudo porque alguns meios aplicados pelo agressor podem mimetizar outras condições e a criança pode incorporar o papel imposto pelo cuidador. Estudos clínicos revelam uma taxa de mortalidade de 9% (nove por cento). Literatura médica.⁹ Se a juíza ou o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. Exegese do artigo 1.584, § 5º, do Código Civil.¹⁰ Por família extensa (ou ampliada), entende-se aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Inteligência do artigo 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹¹ A efetivação dos direitos fundamentais infantojuvenis depende do funcionamento adequado e eficiente da rede de proteção. Todos os profissionais que estão em contato com crianças e adolescentes - como professores, educadores, profissionais de saúde, assistentes sociais, entre outros - quando tiverem conhecimento de uma possível situação de desproteção ou violação dos seus direitos, têm o dever de levar tal situação ao conhecimento da autoridade competente, incluindo os atores do sistema de justiça (como os integrantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário). Aplicação da recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Relatório Temático *Hacia la garantía efectiva de los derechos de niñas, niños y adolescentes: Sistemas Nacionales de Protección*, de 2017 (§ 169).

12. Violência interpessoal (violência doméstica e/ou familiar) é toda a ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outra pessoa da família. Organização Mundial da Saúde. Literatura jurídica. 13. Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial. Verificada a sua ocorrência, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor deve ser imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima. Incidência dos artigos 12 e 14 da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022). 14. Embora, na linguagem comum, o termo violência seja normalmente relacionado a dano físico ou intencional, deve abranger a negligência e o abuso psicológico, sendo necessário combater, também, estas formas de violência. Interpretação do Comitê dos Direitos da Criança pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Ecuador, §115).¹⁵ A proteção à vida e à saúde são direitos humanos fundamentais e indispensáveis ao exercício dos demais direitos. Todo ser humano tem o direito de desfrutar do mais alto nível possível de saúde, que lhe

permita viver com dignidade. Com efeito, saúde não é apenas a ausência de doença ou enfermidade, mas também um estado completo de bem-estar físico, mental e social, decorrente de um estilo de vida que permita às pessoas alcançar um equilíbrio integral. Inteligência dos artigos 5º, caput, e 6º da Constituição, e 4.1 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, § 118).16. O caráter de progressividade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC), nos quais se encontra o direito à saúde, é potencializado pelas interpretações literal, sistemática e teleológica da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que, somadas à interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos, resultam na possibilidade de apreciação autônoma de violações ao artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Exegese conjunta dos artigos 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 31.1 e 31.3 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Lagos del Campo Vs. Perú, §§ 142 e 145).17. Deve ser assegurada proteção adequada e idônea às crianças e adolescentes em risco ou que tenham sido vítimas de violência, abuso, exploração ou negligência. Em situações excepcionais, as medidas de proteção podem envolver a separação temporária ou permanente do infante da sua família, após decisão judicial com apoio na avaliação dos profissionais das equipes multidisciplinares, visando efetivar o princípio da superioridade e do melhor interesse infantojuvenil, incluindo sempre que possível a audição direta da criança ou do adolescente. Aplicação do Relatório Temático “*Hacia la garantía efectiva de los derechos de niñas, niños y adolescentes: Sistemas Nacionales de Protección*” (§§185-192).18. É assegurado à criança ou ao adolescente, desde que seja capaz de formular seus próprios pontos de vista, o direito de expressar livremente suas opiniões sobre todos os assuntos a ela relacionadas, devendo ser ouvida em todos os processos judiciais que a afetem (right to voice), seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, e suas opiniões serem consideradas pelo Estado-Juiz, em função da idade e da maturidade infanto-juvenil. Aplicação dos artigos 5º, § 2º, da Constituição Federal, 12 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e 100, par. ún., inc. XII, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso V.R.P e outros Vs. Nicarágua, §168).19. Deve ser resguardado às crianças ou aos adolescentes o direito de permanecer em silêncio e, caso desejem e possam expressar a sua opinião, devem ser ouvidas com o acompanhamento de especialista ou com a supervisão de equipe multidisciplinar, observadas as cautelas do depoimento especial da Lei nº 13.431/2017, que se aplica ainda que o infante não seja vítima de violência.20. Na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve dar primazia à realidade dos fatos, considerar os fins sociais das leis, as exigências do bem comum, tendo sempre como vetor hermenêutico fundamental o princípio pro personae, para dar preferência para a norma jurídica mais favorável à máxima proteção da dignidade humana na solução

dos casos concretos. Exegese dos artigos 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1943) e 8º do Código de Processo Civil. 21. No caso concreto, a mãe da protegida foi destituída do poder familiar nos autos nº xxxxxxxx-xx.xxxx.x.xx.xxxx, em razão do grave abuso infantil praticado contra a filha, decorrente, sobretudo, de intoxicação medicamentosa com riscos de levá-la a óbito, associada à suposto diagnóstico da genitora de Síndrome de *Munchausen* por Procuração. Ficou comprovado que, independentemente de eventual diagnóstico da genitora, as narrativas da mãe eram falsas ou exageradas, de maneira a, voluntariamente e em prejuízo da filha, ocultar ou alterar a verdade sobre o estado de saúde da criança. Embora a destituição do poder familiar da mãe tenha sido mantida em segundo grau, a sentença foi reformada com relação ao pai. Atualmente, portanto, a adolescente está em lenta fase de desacolhimento institucional. 22. *In casu*, após o acolhimento da infante, o tio materno da protegida, ora apelante, ajuizou a ação de origem, postulando a guarda de sua sobrinha. Entretanto, o seu apelo não merece prosperar, uma vez que: (a) não foram observadas relações de afinidade e afetividade entre o apelante e a protegida; (b) o histórico do recorrente – e da família materna, em geral – com a genitora e com a protegida é de distanciamento e desconhecimento dos fatos ocorridos; (c) a postura dos parentes maternos é de amenizar os graves comportamentos da mãe da vítima; (d) a motivação e o interesse do apelante, à concessão da guarda, apontam a um intuito oculto de reaproximação entre mãe e filha; (e) quem passaria mais tempo com a protegida seria a avó materna, que já tem oitenta e sete anos e apresenta dificuldades cognitivas atinentes à avançada idade; (f) o tio materno tomou conhecimento do acolhimento institucional de sua sobrinha por meio de sua irmã (mãe da adolescente), que pediu a ele, expressamente, para conseguir a guarda de sua filha, situação que desvela que o interesse, na presente ação, não era genuinamente do recorrente, mas de sua irmã; (g) a protegida não relata possuir memórias afetivas e nem traz, em suas falas, a família materna; (h) os parentes maternos também perpetraram violências, ainda que de forma omissiva, contra a protegida, ao se ausentarem de sua vida, bem como ao não questionarem as condutas da mãe. 23. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0005128-40.2019.8.16.0187 - Curitiba - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 15.02.2024)

INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEMANDA AJUIZADA PELA GENITORA, COM O OBJETIVO DE RETOMAR A GUARDA DA FILHA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO INDEFERIDA. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXA REGIME DE CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL. INSURGÊNCIA DO GENITOR. ACOLHIMENTO. CONTRADIÇÃO OBSERVADA NA DECISÃO AGRAVADA QUE, AO TEMPO EM QUE FIXA VISITAS SUPERVISIONADAS, PERMITE O PERNOITE COM A GENITORA. QUESTÃO A SER ANALISADA SOB A

ÓTICA DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE E DE SUA PROTEÇÃO INTEGRAL. GENITORA QUE APRESENTOU ALGUNS COMPORTAMENTOS COM IDEIAS SUICÍDAS, O QUE JUSTIFICOU PROVISORIAMENTE A REVERSÃO DA GUARDA EM FAVOR DO GENITOR. PROCESSO QUE TRAMITA NA ORIGEM SEM QUE AINDA TENHA SIDO REALIZADO ESTUDO TÉCNICO COM A GENITORA. QUESTÃO IMPRESCINDÍVEL PARA AVALIAÇÃO DE SUA CAPACIDADE EM PROMOVER A SEGURANÇA DA FILHA. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE SE JUSTIFICA, EM QUE PESE A TENRA IDADE DA INFANTE, A LIMITAÇÃO DO CONVÍVIO MATERNO-FILIAL, APENAS COM VISITAS SUPERVISIONADAS, ATÉ QUE HAJA DEVIDA INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0111517-86.2023.8.16.0000 - Joaquim Távora - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 30.01.2024)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE GUARDA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA. MÉRITO – CRIANÇAS E ADOLESCENTE – AÇÃO DE GUARDA – PEDIDO DE FAMILIAR EXTENSO – IRMÃ UNILATERAL PATERNA – DESTITUIÇÃO DOS GENITORES DO PODER FAMILIAR – SENTENÇA PROLATADA APÓS O AJUIZAMENTO DESTA DEMANDA – REINserÇÃO NA FAMÍLIA NATURAL OU EXTENSA – PRIMAZIA – NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO – INTERDEPENDÊNCIA ENTRE AS DEMANDAS – INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO – SENTENÇA RECORRIDA – PROFERIÇÃO APÓS INÍCIO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA – ADOÇÃO PERFECTIBILIZADA – MEDIDA IRREVOGÁVEL – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PREJUDICADO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003003-91.2022.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 05.02.2024)

5. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. DIREITOS HUMANOS. *HOMESCHOOLING*. CONFISSÃO DOS GENITORES EM CONTESTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CONSISTENTE EM MATRICULAR FILHO MENOR DE DEZOITO ANOS NA REDE REGULAR DE ENSINO) E APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER PARENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. (I) JULGAMENTO ANTECIPADO: NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA OU VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA QUANDO SUFICIENTE A PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NOS AUTOS. ARTIGO 355, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RÉUS PREVIAMENTE INTIMADOS SOBRE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. (II) INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: ADOLESCENTE NÃO MATRICULADO EM INSTITUIÇÃO OFICIAL DE ENSINO. EDUCAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 55 E 129, INCISO V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.394/1996. MODALIDADE DE ENSINO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888815 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 20.739/2021, QUE AUTORIZAVA O *HOMESCHOOLING* NO PARANÁ, DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFEITOS *EX TUNC*. DESCUMPRIMENTO DE UM DOS DEVERES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. (III) MULTA: PENALIDADE DEVIDA. ARTIGO 249 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. (IV) RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado do mérito, quando o juízo de origem considerar, em decisão fundamentada, que as provas documentais são suficientes para a elucidação das questões fáticas. Interpretação dos artigos 355, inc. I, 370 e 371 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

2. Enquanto menores de dezoito anos, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, que deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, a quem, independentemente da situação conjugal, incumbe o dever de sustento, guarda e educação. Exegese dos artigos 1.630, 1.634 e 1.636 do Código Civil, 4º, 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 229 da Constituição Federal.

3. É dever da família proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda forma de negligência. Inteligência dos artigos 227, caput, da Constituição Federal e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Verificada a violação da ética do cuidado e dos deveres jurídicos inerentes ao poder familiar, compete ao Estado-juiz adotar a(s) medida(s) mais adequada(s) para garantir a segurança e bem-estar dos filhos menores, porque as violências,

negligências e falta de afeto interferem na formação da personalidade e comprometem o desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), livre e digno das crianças e adolescentes. Aplicação dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil e dos artigos 3º e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. Cabe aos pais, como primeiros sujeitos da cadeia de agentes protetores e no exercício do poder familiar, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Prevalência da doutrina da proteção integral. Aplicação dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 1.634, inc. I, do Código Civil, bem como dos artigos 4º, 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. É dever dos pais assegurar o direito fundamental à educação dos filhos, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Inteligência dos artigos 205 da Constituição Federal, 22, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 2º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional), 1º, 18 e 28 da Convenção do Direito das Crianças da Organização das Nações Unidas e 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

7. O ordenamento legal brasileiro não somente fixa o dever parental de prover a educação à sua prole de forma abstrata, mas reconhece que a medida correta para cumprimento deste dever é por meio da matrícula das crianças e dos adolescentes na rede regular de ensino. Inteligência dos artigos 22, 55 e 129, inc. V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 6º da Lei nº 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

8. Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, por ausência de previsão na legislação brasileira, diante do dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, mas também seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho. Exegese do artigo 205 da Constituição Federal. Tese de repercussão geral fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS pelo Supremo Tribunal Federal.

9. A Lei Estadual nº 20.739 de 2021, que admitia o ensino domiciliar no Paraná, teve sua inconstitucionalidade declarada por este Tribunal de Justiça, operando efeitos *ex tunc*. Portanto, trata-se de lei nula, que não justifica a conduta dos pais.

10. O descumprimento do dever parental de matrícula dos filhos em instituição de ensino regular, culposa ou dolosamente, configura infração administrativa, o que enseja a aplicação de multa. Incidência do artigo 249, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

11. No caso concreto, os pais, ora apelantes, foram contatados pelo Conselho Tutelar, tomando conhecimento da necessidade de efetuarem a matrícula do filho em rede regular de ensino. Mesmo cientes de que o *homeschooling* não é aprovado no Brasil, mantiveram o filho na modalidade de ensino exclusivamente domiciliar, até a

superveniência da decisão judicial que determinou a matrícula do adolescente. Restou, pois, demonstrado o descumprimento do dever parental pelos apelantes – não importando aqui se dolosa ou culposamente –, de modo que a consequência legal é a aplicação de multa administrativa. Inteligência do artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

12. Apelação conhecida e não provida.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0017264-77.2022.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA - Rel.Desig. p/ o Acórdão: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 15.02.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 249, ECA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. ADOLESCENTE QUE APRESENTAS DEMASIADAS FALTAS ÀS AULAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO DE RETOMADA DO TRAMITE PROCESSUAL NA ORIGEM. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GENITOR. GUARDA EXERCIDA DE FORMA EXCLUSIVA PELA GENITORA. AFASTAMENTO. DEVER DE SUPERVISÃO DOS FILHOS QUE INCUMBE A AMBOS OS GENITORES. ART. 1.583, §5º, CC. MÉRITO. EVIDENTE INTERESSE JURÍDICO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. SITUAÇÃO DE EVASÃO ESCOLAR. CONDUTA DOS PAIS DESCRITA COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO ECA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE IMEDIATO PELO TRIBUNAL. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. ART. 1.013, § 3º, IV, CPC. TIPO QUE EXIGE A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DOS GENITORES. APELADA QUE COMPARECEU AOS ATENDIMENTOS E ATENDEU AOS CHAMADOS DA ESCOLA, DO CONSELHO TUTELAR E DO CRAS. GENITORA QUE PROMOVEU A MATRÍCULA E ORIENTAÇÃO DO FILHO. ADOLESCENTE COM DIFICULDADES COMPORTAMENTAIS E DE APRENDIZADO. NÚCLEO FAMILIAR DE EVIDENTE SIMPLICIDADE. ACOMPANHAMENTO DO CASO PELO CONSELHO TUTELAR. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE E AOS GENITORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000562-78.2023.8.16.0164 - Teixeira Soares - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 05.02.2024)

INFÂNCIA E JUVENTUDE. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EVASÃO ESCOLAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOLESCENTE EM VIAS DE COMPLETAR A MAIORIDADE.

GENITOR COM QUASE 80 ANOS E GENITORA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. MEDIDA DESPROVIDA DE ALCANCE PEDAGÓGICO NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0001777-95.2022.8.16.0141 - Realeza - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 27.03.2024)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. SENTENÇA QUE CONDENOU OS GENITORES AO PAGAMENTO DE MULTA. REFORMA DA DECISÃO. GENITOR PRESO. DIFICULDADE DE ACOMPANHAR A ROTINA ESCOLAR DA FILHA. ADOLESCENTE QUE DEMONSTROU DESINTERESSE NOS ESTUDOS. GENITORA QUE SE ESFORÇOU DENTRO DE SUA REALIDADE SOCIAL, CULTURAL E ECONÔMICA PARA QUE A FILHA RETORNASSE À ESCOLA. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA HÁBIL A CARACTERIZAR VIOLAÇÃO AOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA A ENSEJAR A CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000883-96.2023.8.16.0105 - Loanda - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA - J. 04.03.2024)

6. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITOS HUMANOS. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA GRAVÍSSIMA DE TORTURA E MAUS TRATOS DE BEBÊ COM MENOS DE MÊS VIDA NA ÉPOCA DOS FATOS. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO INFANTE, ATUALMENTE COM POUCO MAIS DE UM ANO DE VIDA. GUARDA PROVISÓRIA À AVÓ PATERNA. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.(1) MEDIDA *INAUDITA ALTERA PARS*. NÃO LOCALIZAÇÃO DE UM DOS AGRAVADOS PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE DE PRONTO JULGAMENTO DO RECURSO. RÉ AINDA NEM SEQUER CITADA. TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL PENDENTE DE PERFECTIBILIZAÇÃO. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INOCORRENTE. NULIDADE INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (2) ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE MAUS TRATOS E TORTURA PELOS GENITORES. CONDUTAS SOB INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. BEBÊ DE MENOS DE UM MÊS DE VIDA QUANDO LEVADO AO HOSPITAL COM MÚLTIPLAS FRATURAS E HEMATOMAS PELO CORPO (FRATURA ÓSSEA EM UMA DAS PERNAS, FRATURA EM UMA COSTELA, HEMATOMAS, CORTE INTERNO NA BOCA, LACERAÇÃO NO RIM), APÓS SER INTERNADO NO MESMO LOCAL DIAS ANTES APRESENTANDO TRAUMATISMOS CRANIANOS, HEMATOMAS E DERRAME OCULAR. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DO MENOR DE DEZOITO ANOS, HOSPITALIZADO E ACOLHIDO INSTITUCIONALMENTE DESDE ANTES DE COMPLETAR UM MÊS DE VIDA. PROVIDÊNCIA ACAUTELADORA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, ADEQUADA E IMPRESCINDÍVEL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONDUTA OMISSIVA DA PRÓPRIA RECORRENTE (AVÓ PATERNA) EM RELAÇÃO ÀS SITUAÇÕES DE RISCO QUE O NETO ESTEVE EXPOSTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE UMA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DAS SUAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO CUIDADO INFANTIL. DISPENSA DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIOS À RECUPERAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO INFANTE NA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO. (3) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É admissível, senão recomendável, o julgamento do agravo de instrumento – interposto em face de decisão proferida de maneira *inaudita altera pars* – sem a efetiva intimação da parte agravada, uma vez que, ainda não fora citada no processo de origem, e, até então, não houve a indispensável perfectibilização da triangulização processual. Tal proceder não afronta as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inteligência do artigo 9º do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Literatura Jurídica.

2. O agravo de instrumento, interposto em face de decisão judicial que nega ou concede tutela provisória de urgência *in initio litis* possui limitação cognitiva no plano vertical. A apreciação judicial do recurso pelo Tribunal de Justiça restringe-se à verificação dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). O exame aprofundado do mérito exige a análise do conjunto dos fatos jurídicos controvertidos e das provas – existentes e/ou a serem produzidas ao longo do processo – em sede de cognição exauriente, após a observância da plenitude das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Interpretação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, Constituição Federal, e 300 e 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

3. A criança e o adolescente – devido à falta de maturidade física e mental – possui o direito humano de receber cuidados especiais, sobretudo na família (por ser a base da sociedade e o ambiente natural para o crescimento e o bem-estar dos infantes), indispensáveis ao seu desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) e a efetivação do princípio da superioridade e do melhor interesse infantojuvenil, sendo vedado o uso de castigo físico ou de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor na sua educação, cuidados ou qualquer outro pretexto pelos pais, integrantes da família ampliada, responsáveis, agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. Incidência dos artigos 25.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 3.2 e 3.3. da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 227 da Constituição Federal, 18 e 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (com a redação trazida pela Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo), 3º da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) e 5º da Lei Modelo Interamericana de Cuidados. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Maria y otros Vs. Argentina, § 85).

4. Toda ação ou omissão – praticada no âmbito familiar (compreendido como a comunidade formada por indivíduos que integram a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa) –, capaz de causar lesões ou sofrimentos físicos, psicológicos ou danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, configura violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, constitui uma forma de violação dos direitos humanos e é passível da concessão de medidas protetivas de urgência, dentre as quais a inclusão da vítima em programa de acolhimento familiar, institucional ou colocação em família substituta. Aplicação dos artigos 226, § 8º, e 227, § 4º, da Constituição Federal e 19.1 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), em conjunto com os artigos 2º, 3º, 16, 20 e 21 da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), 98, inciso II, 100, parágrafo único, inciso VI, 101, incisos VII, VIII e IX, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 21 da Lei nº 13.431/2017.

5. Em favor da criança ou do adolescente vítima de violência doméstica e familiar, o Estado-Juiz pode aplicar medidas protetivas de urgência, a requerimento do Ministério Público, da Autoridade Policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor do infante. Inteligência dos artigos 16, 20 e 21 da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

6. As medidas protetivas de urgência, aplicadas em favor de crianças e adolescente vítimas de violência doméstica e familiar, devem ser guiadas pelo princípio da precaução (podendo ser concedidas independentemente da configuração criminal, desde que esteja presente a situação de risco) e pela lógica in dubio pro tutela, ou seja, se não há certeza de que a vítima está suficientemente protegida: na dúvida, cabe ao Poder Judiciário conceder a medida protetiva.

7. É assegurado à criança e ao adolescente, desde que sejam capazes de formular seus próprios pontos de vista, o direito de expressar livremente suas opiniões sobre todos os assuntos a eles relacionadas, devendo serem ouvidos em todos os processos judiciais que a afetem (right to voice), seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, e suas opiniões serem consideradas pelo Estado-Juiz, em função da idade e da maturidade infanto-juvenil. Aplicação dos artigos 5º, § 2º, da Constituição Federal, 12 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e 100, par. ún., inc. XII, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso V.R.P e outros Vs. Nicarágua, § 168).

8. No caso concreto, verificados os possíveis maus tratos e tortura supostamente perpetrados pelos genitores quando o infante ainda não tinha nem completado um mês de vida – bem como dos indícios de omissão da Autora, avó paterna, em relação às situações de risco que o neto estivera exposto –, mostra-se, neste momento processual de cognição sumária, adequada a adoção (notadamente diante da gravidade da situação) da medida protetiva de acolhimento institucional dele, a fim, inclusive, de se resguardar o princípio da superioridade e do melhor interesse da criança e de prevenir outras situações de risco. É, por este mesmo motivo, inviável, em análise perfuntória, a concessão da guarda provisória avoenga, até porque a própria Recorrente admitiu não ter, em razão do seu labor, muito tempo livre.

9. O infante – hospitalizado desde antes de completar um mês de vida e, em seguida, acolhido institucionalmente – vem recebendo do Poder Públicos todos os tratamentos e cuidados indispensáveis para a sua devida recuperação (inclusive sessões fisioterápicas) e seu adequado desenvolvimento integral.

10. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0101776-22.2023.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 30.01.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. LEI HENRY BOREL. MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE ADOLESCENTE. AMEAÇAS PROFERIDAS POR TIO DA NAMORADA CONTRA

ADOLESCENTE NO ÂMBITO FAMILIAR.APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.344/2002 (LEI HENRY BOREL). AFASTAMENTO E PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E ESTABELECIMENTO DE CONTATO COM A VÍTIMA.REPRESENTAÇÃO DECLINADA EM ACORDO NA ESFERA CRIMINAL. SENTENÇA NO JUÍZO CÍVEL QUE EXTINGUIU O FEITO, MAS MANTEVE A ORDEM DE NÃO APROXIMAÇÃO DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO. PRELIMINAR 1. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. PROCESSOS COM FINALIDADES DISTINTAS JUÍZO CÍVEL COM COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO. PRELIMINAR 2. COISA JULGADA. REJEIÇÃO.PROCESSO EXTINTO NA ESFERA CRIMINAL EM VIRTUDE DA RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO POR PARTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL PUNITIVA DISPENSADA PELO ADOLESCENTE AO ADULTO E MEDIDAS PROTETIVAS DE SEGURANÇA FÍSICA E EMOCIONAL DO ADOLESCENTE COMO PREVENÇÃO PARA EVENTOS FUTUROS.PRELIMINAR 3. NULIDADE POR DECISÃO CONTRADITÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA A MEDIDA ASSECURATÓRIA PARA EVITAR EVENTOS DANOSOS FUTUROS DIANTE DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE NATURALIZAÇÃO DE COMPORTAMENTO SAUDÁVEL PELO AGRESSOR DA AMEAÇA.CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 14 344/2002(LEI HENRY BOREL) ARTIGO 5º, INCISO II QUE INSTITUI O SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM INTERVENÇÃO EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA COM A FINALIDADE DE PREVENIR A REITERAÇÃO DOS ATOS JÁ OCORRIDOS. MEDIDA PROTETIVA MANTIDA. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO ADOLESCENTE OFENDIDO POR AMEAÇA DE PESSOA INTEGRANTE DE SEU MEIO SOCIAL. CABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE FÍSICA E MENTAL DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. É da essência do sistema de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente preservar a saúde física, emocional e mental diante de situação de risco de perigo consistente em anteriores ameaças de danos proferidas por terceiro, adulto, em face de namoro com parente, não só pela gravidade da violência moral perpetrada, não obstante renunciada a responsabilização criminal, mas pela possibilidade plausível de reiteração a atos futuros, razão pela qual a manutenção da Medida Protetiva é de rigor.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000410-95.2023.8.16.0207 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 26.02.2024)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DAS TRÊS CRIANÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDÍCIOS DE SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DOS MENORES DE DEZOITO ANOS. PROVIDÊNCIA ACAUTELADORA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL

DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, ADEQUADA E IMPRESCINDÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Toda ação ou omissão que cause lesões ou sofrimentos físicos, psicológicos ou danos patrimoniais, no âmbito familiar (compreendido como a comunidade formada por indivíduos que integram a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa), configura violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, constitui uma forma de violação dos direitos humanos e é passível da concessão de medidas protetivas de urgência, dentre as quais a inclusão da vítima em programa de acolhimento familiar, institucional ou colocação em família substituta. Aplicação dos artigos 226, § 8º, e 227, § 4º, da Constituição Federal e 19.1 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), em conjunto com os artigos 2º, inciso II, 3º, e 21, inciso VI, da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) e 101, incisos VII, VIII e IX do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Em favor da criança ou do adolescente vítima de violência doméstica e familiar, o Estado-Juiz pode aplicar medidas protetivas de urgência, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor do infante. Inteligência dos artigos 16, 20 e 21 da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

3. As medidas protetivas de urgência, aplicadas em favor de crianças e adolescente vítimas de violência doméstica, devem ser guiadas pelo princípio da precaução (podendo ser concedidas independentemente da configuração criminal, desde que esteja presente a situação de risco) e pela lógica *in dubio pro tutela*, ou seja, se não há certeza de que a vítima está suficientemente protegida: na dúvida, cabe ao Poder Judiciário conceder a medida protetiva.

4. É assegurado à criança e ao adolescente, desde que sejam capazes de formular seus próprios pontos de vista, o direito de expressar livremente suas opiniões sobre todos os assuntos a eles relacionadas, devendo serem ouvidos em todos os processos judiciais que a afetem (*right to voice*), seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, e suas opiniões serem consideradas pelo Estado-Juiz, em função da idade e da maturidade infanto-juvenil. Aplicação dos artigos 5º, § 2º, da Constituição Federal, 12 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e 100, par. ún., inc. XII, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso V.R.P e outros Vs. Nicarágua, § 168).

5. No caso concreto, evidenciada a omissão da Ré, possível guardiã das crianças – confiada pela genitora delas para tal múnus –, bem como comprovada agressões físicas e psicológicas contra os menores de dezoito anos, mostra-se, neste momento processual de cognição sumária, adequada a adoção (notadamente diante da gravidade da situação) da medida protetiva de acolhimento institucional das três crianças, a fim, inclusive, de se resguardar o princípio da superioridade e do melhor interesse da criança e de prevenir outras situações de risco.

6. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0086971-64.2023.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 30.01.2024)

APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA DE PROTEÇÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – GUARDA DEFINITIVA DO PROTEGIDO DEFERIDA À AVÓ MATERNA – INSURGÊNCIA DO GENITOR RÉU. PEDIDO PARA QUE AS VISTAS PATERNAS OCORRAM EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ENQUANTO DO PERÍODO DE ENCARCERAMENTO DO GENITOR – NÃO CONHECIMENTO – GENITOR POSTO EM LIBERDADE – PEDIDO PREJUDICADO. PLEITO DE REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS DE FORMA LIVRE – PARCIAL ACOLHIMENTO – MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS – DIREITO DOS GENITORES EM CONVIVER COM A SUA PROLE – ART. 33, §4º DO ECA – VISITAS, TODAVIA, QUE NÃO PODEM SER REGULAMENTADAS LIVREMENTE – NECESSIDADE DE AFERIÇÃO PRÉVIA DA CAPACIDADE DO GENITOR EM EXERCER SEU DIREITO SEM QUAISQUER PREJUÍZOS À SUA PROLE – JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE QUE DETÉM MELHORES CONDIÇÕES PARA AVALIAR A AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO E REGULAMENTAR AS VISITAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0004356-30.2021.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 04.03.2024)

APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA DE PROTEÇÃO (ECA). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONFIRMANDO AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO APLICADAS EM FAVOR DA INFANTE (1 ANO E 5 MESES) EM ESPECIAL O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E ALIMENTOS DEVIDOS PELOS GENITORES. INSURGÊNCIA DA GENITORA EM RELAÇÃO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. GENITORA QUE RENUNCIOU AO PODER FAMILIAR EXERCIDO EM RELAÇÃO A FILHA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE NÃO EXCLUI O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS DIANTE DO VÍNCULO DE PARENTESCO BIOLÓGICO – ARTIGO 1.694 DO CÓDIGO CIVIL. PERDA DA CONDIÇÃO DE FILHO APENAS EM HIPÓTESE DE ADOÇÃO POR TERCEIRA PESSOA, NÃO OCORRIDA ATÉ O MOMENTO NO CASO EM COMENTO. INFANTE QUE PERMANECE EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ALIMENTOS FIXADOS EM 50% DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL – PRETENSÃO DE MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADES PRESUMIDAS DA INFANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA ALIMENTANTE. ATENDIMENTO AO TRINOMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0007461-54.2022.8.16.0188 - Curitiba - Rel.:
SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 31.01.2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. SUSPENSÃO DAS VISITAS DOS GENITORES. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO DE RETOMADA DE REALIZAÇÃO DAS VISITAS. IMPOSSIBILIDADE. CRIANÇA DE DEZ ANOS DE IDADE EXPOSTA AO USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E USO DE ÁLCOOL EM COMPANHIA DA GENITORA. PROTEGIDO RELATOU À EQUIPE ACOLHEDORA SER VÍTIMA DE ABUSOS SEXUAIS PERPETRADOS PELO PRIMO. GENITORA QUE TINHA CONHECIMENTO DOS ABUSOS E ORIENTOU O FILHO A NÃO REVELAR OS FATOS A NINGUÉM. RELATÓRIO DA EQUIPE TÉCNICA SUGERINDO A SUSPENSÃO DAS VISITAS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM TRÂMITE. DECRETADA A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DOS GENITORES. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEPOIMENTO ESPECIAL. RETOMADA DAS VISITAS QUE PODERÁ SER PREJUDICIAL À COLHEITA DA PROVA DETERMINADA. HISTÓRICO MATERNO DE TENTATIVA DE SILENCIAR O PROTEGIDO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0005179-54.2024.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.:
DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 18.03.2024)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA PROTEGIDA. IRRESIGNAÇÃO DA BISAVÓ MATERNA. PLEITO PARA MANUTENÇÃO DA GUARDA DA INFANTE AO SEU FAVOR. NÃO ACOLHIMENTO. INFANTE ACOLHIDA QUE SE ENCONTRAVA EM SITUAÇÃO DE RISCO. SUPOSTO ABUSO SEXUAL POR PARTE DO COMPANHEIRO DA GUARDIÃ. RECORRENTE QUE MANIFESTOU NO ÚLTIMO RELATÓRIO REALIZADO ESTAR ENFRENTANDO DIFICULDADES PARA EXERCÍCIO DOS CUIDADOS DA INFANTE. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA GENITORA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RETORNO DA FILHA AO LAR MATERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INFANTE QUE FOI EXPOSTA A RISCO NO CONTEXTO MATERNO, POR SUPOSTA AGRESSÃO SEXUAL REALIZADA PELO BISAVÔ MATERNO. SITUAÇÃO QUE, DO QUE CONSTA DOS AUTOS, SE REPETIU MESMO APÓS ALTERAÇÃO DA GENITORA E FILHA DO LAR DO SUPOSTO AGRESSÃO, CONFORME RELATADO PELA INFANTE NO AMBIENTE ESCOLAR. MANUTENÇÃO DA GUARDA COM A PROGENITORA PATERNA QUE, NESTE MOMENTO, É MEDIDA QUE ASSEGURA OS INTERESSES DA INFANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0115784-04.2023.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 30.01.2024)

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA DE PROTEÇÃO AJUIZADA EM FAVOR DE ADOLESCENTE. VERIFICADA SITUAÇÃO DE RISCO NO CONTEXTO MATERNO, UMA VEZ QUE A ADOLESCENTE ERA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA POR PARTE DO PADASTRO. FAMÍLIA QUE FOI ACOMPANHADA, SEM VERIFICAÇÃO DE QUE A GENITORA TENHA DE FATO SUPERADO A CONDIÇÃO DE NEGLIGÊNCIA, UMA VEZ QUE ERA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO MESMO AGRESSOR. ADOLESCENTE QUE NO DECORRER DO PROCESSO E A PEDIDO DELA PASSOU A RESIDIR COM A FAMÍLIA PATERNA, PRIMEIRAMENTE FAMÍLIA EXTENSA E APÓS COM O GENITOR. SITUAÇÃO QUER PERDURA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, ESTANDO A ADOLESCENTE COM SEUS DIREITOS DEVIDAMENTE ASSEGURADOS. RECENTE SEPARAÇÃO DA GENITORA E DO PADASTRO AGRESSOR QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFIRMAR QUE A ADOLESCENTE ESTARIA SALVAGUARDADA EM CASO DE EVENTUAL RETORNO AO LAR MATERNO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU A GUARDA UNILATERAL COM O GENITOR. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE FIXAR REGIME DE CONVIVÊNCIA COM A GENITORA, A FIM DE GARANTIR O FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS AFETIVOS COM A GENITORA E NÚCLEO DE IRMÃOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000714-22.2020.8.16.0168 - Loanda - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 30.01.2024)

INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O IMEDIATO CUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR, PARA REALIZAÇÃO DE VISITAS ENTRE A ADOLESCENTE ACOLHIDA E A PROGENITORA MATERNA. INSURGÊNCIA DO ENTE MINISTERIAL, PARA SUSPENSÃO DOS ENCONTROS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO RECENTEMENTE TRAZIDA POR ESTA CORTE QUE, NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR, ENTENDEU PELO BENEFÍCIO DOS ENCONTROS, DADA A DELICADEZA DO CASO EM COMENTO (ADOLESCENTE DESTITUÍDA, QUE POSSUI QUADRO DE SAÚDE MENTAL E PASSOU POR DOIS PROCESSOS FRUSTRADOS DE ADOÇÃO, SENDO QUE A PROGENITORA IGUALMENTE POSSUI SAÚDE PSIQUIÁTRICA DESESTABILIZADA). QUESTÃO QUE DEMANDA INTENSA ATUAÇÃO DA EQUIPE DO JUÍZO, MAS NÃO IMPEDE A REALIZAÇÃO DOS ENCONTROS. DUAS VISITAS JÁ REALIZADAS SEM CONFIRMAÇÃO DE QUE FORAM MALÉFICAS À ADOLESCENTE. EQUIPE DO JUÍZO DE ORIGEM QUE DEVE MANTER INTENSA ATUAÇÃO E ORIENTAÇÃO, INCLUSIVE PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE EVENTUAL

REINSERÇÃO À FAMÍLIA NATURAL, O QUE DEVE SER REALIZADO DE FORMA CONCOMITANTE AOS ENCONTROS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001054-43.2024.8.16.0000 - Cruzeiro do Oeste
- Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 30.01.2024)**

7. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

APELAÇÃO ECA - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE RECEPÇÃO PREVISTO NO ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. 1) PLEITO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO - DESPROVIMENTO - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA - EFEITO DEVOLUTIVO ALINHADO ÀS DIRETRIZES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. 2) PLEITO DE NULIDADE DA CONFISSÃO INFORMAL - DESPROVIMENTO - ATENDIMENTO AS FORMALIDADES PRESCRITAS EM LEI. REPRESENTADO OUVIDO NA PRESENÇA DE SUA CURADORA E RESPONSÁVEL LEGAL - ADOLESCENTE QUE CONFESSOU EM DUAS OPORTUNIDADES. 3) PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DESPROVIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES UNÍSSONOS E COESOS - ADOLESCENTE QUE TINHA CONHECIMENTO DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM. 4) PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DESPROVIMENTO - INSTITUTO EMINENTEMENTE DE DIREITO PENAL QUE NÃO SE APLICA AOS PROCEDIMENTOS PERTINENTES A ATOS INFRACIONAIS - MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE NÃO POSSUEM CARÁTER MERAMENTE PUNITIVO. 5) ALEGADA MAIORIDADE DO ADOLESCENTE - NÃO ACOLHIMENTO - APLICA-SE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ÀS PESSOAS ENTRE DEZOITO E VINTE E UM ANOS DE IDADE. 6) PLEITO DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PARA UMA MAIS BRANDA E A ABSORÇÃO/UNIFICAÇÃO DAS INTERNAÇÕES FIXADAS - DESPROVIMENTO - ADOLESCENTE REINCIDENTE EM INFRAÇÕES GRAVES. JOVEM SENTENCIADO À INTERNAÇÃO POR FATO POSTERIOR, A MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA AINDA ESTÁ EM EXECUÇÃO. ART. 45 DO SINASE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0030400-44.2022.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR - J. 26.02.2024)

APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO (ART. 155, CAPUT DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, CUMULADAS COM MEDIDAS DE PROTEÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. SENTENÇA QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE, COM AMPARO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS. MÉRITO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS, A FIM DE SER EXCLUSIVAMENTE IMPOSTA

MEDIDA PROTETIVA DE TRATAMENTO MÉDICO PSIQUIÁTRICO. ACOLHIMENTO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. CONTEXTO DOS AUTOS QUE EVIDENCIA QUE O ADOLESCENTE É PORTADOR DE DOENÇA OU DEFICIÊNCIA MENTAL, DEMANDANDO, POR ESSE MOTIVO, TRATAMENTO INDIVIDUALIZADO E ESPECIALIZADO, EM LOCAL ADEQUADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, §§1º E 3º DO ECA. ADOLESCENTE QUE JÁ HAVIA SIDO SUBMETIDO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA, SEM APRESENTAR EFETIVO PROGRESSO SOCIOPEDAGÓGICO. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE, EM SEUS DIVERSOS RELATÓRIOS, APONTOU QUESTÕES AFETAS À SAÚDE MENTAL DO ADOLESCENTE, INCLUSIVE ASSINALANDO QUE O JOVEM NÃO DEMONSTRA COMPREENDER OS CONTEXTOS EM QUAIS ESTÁ INSERIDO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO PSIQUIÁTRICO EM REGIME HOSPITALAR OU AMBULATORIAL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000412-95.2023.8.16.0003 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSCELITO GIOVANI CE - J. 25.03.2024)

RECURSO DE APELAÇÃO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 – PROCEDÊNCIA. APELO DO ADOLESCENTE – 1. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – NÃO CABIMENTO – PRESERVAÇÃO DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – 2. PLEITO PELA NULIDADE DA ABORDAGEM POR ILEGITIMIDADE DA GUARDA MUNICIPAL – INOCORRÊNCIA – PERMISSIVO DO ART. 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ABORDAGEM DO ADOLESCENTE QUE SE DEU EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS EM PLENA PRAÇA PÚBLICA – 3. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO, PELA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA OU SEMILIBERDADE – NÃO CABIMENTO – ANÁLISE DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DAS MEDIDAS APLICADAS – CONDIÇÃO PESSOAL E SOCIAL DO ADOLESCENTE DEVIDAMENTE CONSIDERADA – MEDIDA MANTIDA – 4. RESTITUIÇÃO DO CELULAR – NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0006960-82.2023.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 11.03.2024)

APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150, §1º DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA, PRETENDENDO APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. DESCABIMENTO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE EM SEDE DE

PROCEDIMENTO RELATIVO À APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL, VISTO QUE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NÃO POSSUI NATUREZA DE PENA. MEDIDA APLICADA EM SENTENÇA, ADEMAIS, QUE SE MOSTRA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO EM CONCRETO. PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS COMPREENDIDOS COMO NECESSÁRIOS À ÓTICA DO ART. 122 DO ECA. REITERAÇÃO INFRACIONAL. HISTÓRICO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE QUE, DO MESMO MODO, JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO, NOS TERMOS DO VOTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0021059-27.2023.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR JOSCELITO GIOVANI CE - J. 25.03.2024)

APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 129, CAPUT DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APELO DA DEFESA. PRONÚNCIA, NA FORMA EM QUE PROPUGNADO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. FIXAÇÃO DE PERÍODO DE SEIS MESES PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INC. VI, COMBINADO COM O ART. 115, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DE CERCA DE DOIS ANOS DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO ATÉ A SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA, EM SUA MODALIDADE RETROATIVA NA HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. DECRETADA A PRESCRIÇÃO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0004405-95.2021.8.16.0075 - Cornélio Procopio - Rel.: DESEMBARGADOR JOSCELITO GIOVANI CE - J. 25.03.2024)

8. PODER FAMILIAR

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO PAI. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA EXTREMA E EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ALEGADO ABANDONO DA INFANTE. CONVÍVIO DO PAI COM A CRIANÇA ATÉ 2022. CONVÍVIO OBSTADO PELA MÃE DA INFANTE. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ATUAL ESFORÇO DO PAI PARA RETOMAR A RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. GENITOR ANTERIORMENTE PRESO. DEMONSTRAÇÃO DE TRABALHO E RESIDÊNCIA FIXA. SITUAÇÃO DE PRISÃO PRETÉRITA QUE, ISOLADAMENTE, NÃO JUSTIFICA A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO RISCO IMPOSTO À CRIANÇA. PADRASTO QUE CUMPRE FUNÇÃO DE PAI SOCIOAFETIVO. DESEJO DE INCLUSÃO DO NOME NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA INFANTE. PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR E DE ADOÇÃO. DESNECESSIDADE EM FACE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Enquanto menores de dezoito anos, os filhos estão sujeitos à autoridade parental, que deve ser exercida, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, a quem, independentemente da situação conjugal, incumbe o dever de sustento, guarda e educação. Exegese dos artigos 229 da Constituição Federal, 1.630, 1.634 e 1.636 do Código Civil, e 4º, 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. É dever da família proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda forma de negligência. Inteligência dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Nas hipóteses em que for constatada a violação da ética do cuidado e dos deveres jurídicos inerentes ao poder familiar, compete ao Estado-juiz adotar a(s) medida(s) mais adequada(s) para garantir a segurança e bem-estar dos filhos menores, porque as violências, negligências e falta de afeto interferem na formação da personalidade e comprometem o desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), livre e digno das crianças e adolescentes. Aplicação dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil e dos artigos 3º e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. Cabe ao Poder Público realizar ações positivas e negativas para proteger as pessoas contra interferências arbitrárias ou ilegais em sua família e promover o respeito efetivo à vida familiar, em especial as que resultam em sua separação ou divisão, cuja gravidade se acentua quando essa cisão afeta os

direitos da criança e do adolescente. Aplicação dos artigos 17.1 e 19 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, bem como do artigo 1º, inc. I, da Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (*Caso López y otros Vs. Argentina*, § 98-99, e *Movilla Gallarcio y otros vs. Colombia*, § 183).

5. A família tem especial proteção do Estado, configurando a destituição do poder familiar medida extrema e excepcional, que deve sempre ser examinada sob a perspectiva do atendimento do princípio da superioridade e do melhor interesse do filho. A perda do poder familiar deve ser decretada judicialmente apenas após ser constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, isto é, quando os pais – depois de encaminhados a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social – não se mostrarem capazes de cumprir adequadamente os deveres de garantir à prole condições minimamente dignas de subsistência e desenvolvimento. Interpretação dos artigos 226, caput, da Constituição Federal, 101, § 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

6. Cabe a perda do poder familiar, após o devido processo legal e mediante decisão judicial fundamentada, do pai ou da mãe que deixar o filho em abandono, que ocorre diante de um comportamento omissivo dos pais, os quais faltam com o dever de cuidado, atenção e afeto indispensáveis à sobrevivência, felicidade e bem-estar das crianças e adolescentes. Exegese do artigo 1.638, inciso II, do Código Civil e 129, inc. X, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Literatura jurídica.

7. No caso concreto, o fato de o pai biológico da infante já ter sido preso, condenado e cumprido pena por tráfico de drogas, em 2016 e 2017, não pode servir de fundamento para macular toda a sua vida futura, muito menos deve ser suficiente para, isoladamente, ensejar a destituição do poder familiar, especialmente quando não há provas suficientes de que o convívio paterno-filial colocaria a criança em situação concreta de risco, ele possui trabalho lícito e residência fixa, bem como a própria demandante admite que o genitor tem procurado tornar-se uma pessoa melhor.

8. *In casu*, não se verificou nenhuma das hipóteses ensejadoras da destituição do poder familiar. Não há nos autos nem mesmo relatos de agressões, abusos, efetiva exposição da criança a algum risco ou entrega a terceiros. O abandono alegado não foi suficientemente comprovado. Ao contrário, restou demonstrado que o genitor e família paterna possuíam convivência com a infante até 2022, quando o contato foi obstado pela genitora da infante.

9. A valoração da prova, para não ser arbitrária, deve observar critérios epistemológicos, ser lógica e racional, não podendo o juiz fundamentar a decisão em opiniões subjetivas, nem, tampouco, é suficiente a adoção de mero juízo de verossimilhança ou de simples probabilidade, ainda mais quando se trata de

decretar a perda do poder familiar – medida extrema e excepcional – a exigir, como *standard* probatório para a formação do convencimento judicial, prova clara e convincente. Exegese do artigo 371 do Código de Processo Civil. Literatura jurídica. 10. *In casu*, vislumbra-se que não ficou devidamente comprovado que o pai biológico infringiu os deveres que lhe são inerentes, ostentando condições de manter o poder familiar. Não se verificou o alegado abandono ou outro comportamento grave para justificar a destituição do poder familiar, sendo certo que o demandado (ora recorrente), quando entrevistado, demonstrou interesse em se reestruturar para voltar a assistir a filha de maneira adequada.

11. Para que o padrasto da infante se incluída no registro civil, não é necessária a destituição do poder familiar do genitor, sendo necessário o reconhecimento judicial da paternidade socioafativa, porque o direito brasileiro admite a multiparentalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Tema nº 622) e do Superior Tribunal de Justiça.

12. Tratando-se de demanda sobre adoção, guarda e poder familiar, devem os honorários advocatícios serem fixados, a favor do Defensor Dativo – cuja atuação em grau recursal restou simplificada –, no valor mínimo previsto no item 2.12 da Resolução Conjunta PGE/SEFA nº 15/2019.

13. Recurso conhecido e provido, para restituir o poder familiar sobre a infante ao genitor e revogar a adoção realizada pelo padrasto.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0005772-49.2022.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 30.01.2024)

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/ ADOÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS PARA DESTITUIR O PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AO GENITOR E DEFERIR O PEDIDO DE ADOÇÃO AO REQUERENTE, PADRASTO DO INFANTE. IRRESIGNAÇÃO PELO GENITOR. PLEITO PARA REFORMA DA SENTENÇA COM MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. ARTIGOS 1637 E 1638 DO CÓDIGO CIVIL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESPALDA PLENAMENTE A DECISÃO. GENITOR QUE DESDE A GESTAÇÃO DA GENITORA ESTEVE RECLUSO OU EM LOCAL INCERTO ANTE A RECAÍDA NO USO DE ENTORPECENTES. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. INFANTE QUE BASICAMENTE DESCONHECE A FIGURA DO GENITOR. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPORTAMENTO OU ELEMENTO NOVO A DESCONSTITUIR O DISPOSTO EM SENTENÇA. RECORRENTE DETIDO NOVAMENTE PELA PRÁTICA DE CRIME. HIPÓTESE DE PERDA DO PODER FAMILIAR CONFORME ARTIGO 1638, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL. PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À MORAL E AOS BONS COSTUMES, ALÉM DO COMPLETO ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE DE SUJEITAR O ADOLESCENTE A ESPERA POR PERÍODO INCERTO ATÉ QUE O GENITOR POSSIVELMENTE MUDE E POSSA BUSCAR O INFANTE PARA ESTABELECE

VÍNCULOS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE É A MEDIDA QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DO ADOLESCENTE. RECORRENTE QUE NÃO CUMPRIU COM SEU ÔNUS EM APRESENTAR ELEMENTO DIVERSO DAQUELE AMPLAMENTE ANALISADO NA ORIGEM.

1. É dever da família, da sociedade e do Estado proteger a criança e ao adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a teor do artigo 227 da Constituição Federal.

2. A destituição do poder familiar é medida extrema, aplicada quando verificada a impossibilidade de manutenção da autoridade parental pelos genitores.

3. “Pela prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, calham os ensinamentos colacionados por Carlos Roberto Gonçalves de ser o lar a primeira escola dos filhos e onde eles formam a sua personalidade, devendo os pais ter todo o cuidado e a inquestionável obrigação de manter uma postura digna e honrada, na qual a sua prole irá se espelhar, pois das atitudes dos genitores os filhos tiram os seus próprios exemplos, bastando a convivência para o bom ou mau aprendizado.” (MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda. 2018, p. 919) 3. Manutenção da sentença de destituição do poder familiar que se impõe. Adolescente que desde o seu nascimento esteve sob os cuidados da genitora, e desde tenra idade o padrasto ajuda no exercício dos cuidados e sustento do mesmo. Genitor recorrente que esteve longos períodos detidos, e outros em local incerto ante a recaída no uso de entorpecentes, ainda que estivesse em liberdade não tinha convívio com o filho. Situação de evidente abandono em suas variadas modalidades, e inclusive, hipótese manifesta de perda de poder familiar. Em que pese as vastas razões apresentadas no presente recurso, não há amparo mínimo para realizar a alteração pretendida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003852-66.2018.8.16.0200 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 25.03.2024)

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM RELAÇÃO A AMBOS GENITORES E OS DOIS FILHOS (CC, ART. 1.638). INSURGÊNCIA RECURSAL DO PAI, UNICAMENTE COLIMANDO A ATRIBUIÇÃO DA GUARDA E RESPONSABILIDADE DAS CRIANÇAS EM FAVOR DO TIO PATERNO, IRMÃO DO RECORRENTE. GENITORA QUE SE ENCONTRA CUMPRINDO PENA POR TRÁFICO. RELATO DA PROTEGIDA DE APENAS 06 (SEIS) ANOS DE ABUSO SEXUAL POR PARTE DO GENITOR, EM APURAÇÃO. PROTEGIDOS REITERADAMENTE EXPOSTOS A SITUAÇÃO DE RISCO, SOFRENDO MAUS TRATOS PELO GENITOR, VIOLÊNCIA, FALTA DE ALIMENTAÇÃO, ABUSOS DE DIVERSAS ORDENS E QUE SE ENCONTRAM ACOLHIDOS APRESENTANDO DANOS PSICOEMOCIONAIS. AUSÊNCIA DE RECURSO NO TOCANTE À DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, SENDO

MANTIDA A SENTENÇA NO PONTO. GENITOR QUE FORMULA PEDIDO DE GUARDA A FAMILIAR EXTENSO, QUE DEVE SER ANALISADA NOS AUTOS DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. ESTUDOS TÉCNICOS, ADEMAIS, QUE DESRECOMENDAM O RETORNO AO NÚCLEO FAMILIAR NATURAL OU EXTENSO. AUSÊNCIA DE RESPALDO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA O PEDIDO DE GUARDA AO IRMÃO. TIO PATERNO QUE RESIDE COM A AVÓ, QUE “NÃO SIMPATIZA COM CRIANÇAS” E QUE NADA FIZERAM PARA CESSAR A SITUAÇÃO DE RISCO DOS PROTEGIDOS. ÚLTIMA CONVIVÊNCIA COM OS SOBRINHOS QUE OCORREU HÁ MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS, NÃO HAVENDO VÍNCULOS AFETIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, § ÚNICO E ART. 28, § 3º, DO ECA. TIO PATERNO QUE DEMONSTRA PREFERÊNCIA SOMENTE PELA SOBRINHA MAIS NOVA, A IMPLICAR NA SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS. AUSÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 28, § 4º, DO ECA. ADAPTAÇÃO ATUAL DOS PROTEGIDOS AO CONTEXTO DE ACOLHIMENTO, COM ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO. CONTEXTO FÁTICO QUE ENSEJA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE FAMILIAR DO NÚCLEO NATURAL OU EXTENSO APTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, RESTRITA ÀS PARTES LITIGANTES. ACOLHIMENTO DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. De acordo com o doutrinador Guilherme de Souza NUCCI (2018): “(...) a proximidade dos laços de sangue pode ser determinante para o sucesso do pedido de guarda, tutela e, conforme o caso, até mesmo de adoção. Mas não é somente isso que a lei exige – e o faz corretamente. É preciso analisar a relação de afinidade (correspondência de interesses comuns, sentimentos e gostos) e de afetividade (amizade, amor, simpatia). Se, porventura, quiser o tio de sangue ficar com o sobrinho, retirado dos pais, cujo poder familiar foi extinto por ordem judicial, havendo laços de afinidade e afeição, nada mais justo que tenha preferência. Mas, o simples fato de ser tio da criança ou adolescente não é fator único e determinante. Deve-se ponderar o superior interesse infantojuvenil, parte da proteção integral, constitucionalmente assegurada”. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000936-69.2023.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 12.03.2024)

APELAÇÃO CÍVEL (ECA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DOS GENITORES – INSURGÊNCIA DA GENITORA/ADOLESCENTE - GENITORA ADOLESCENTE QUE ENGRAVIDOU DURANTE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL SENDO GENITOR OUTRO ADOLESCENTE ACOLHIDO. PARTICULARIDADES DO CASO. CRIANÇA PROTEGIDA (1 ANO E MEIO DE IDADE) – GENITORA QUE SE TRATA DE ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL AO TEMPO DOS FATOS QUE LHE FORAM IMPUTADOS PARA FINS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PECULIARIDADE DO CASO EM QUE TANTO A GENITORA COMO O INFANTE SÃO PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO, DE MODO

QUE AS ESPECIFICIDADES DESTA FASE DA VIDA DA ADOLESCENTE DEVEM SER PONDERADAS AO SE ANALISAR OS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS DE NEGLIGÊNCIA NO CUIDADO DO FILHO. GENITORA/ADOLESCENTE ACOLHIDA QUE APRESENTAVA SITUAÇÃO CONFLITUOSA COM A GUARDIÃ E TIA PATERNA, AO QUE TUDO INDICA JÁ SUPERADA. ADOLESCENTE QUE ENGRAVIDOU NOVAMENTE DURANTE OS FATOS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE É MEDIDA DRÁSTICA E DE EXCEÇÃO. MANUTENÇÃO DA CRIANÇA NO SEIO DE SUA FAMÍLIA DE ORIGEM QUE DEVE SER BUSCADA COM PRIORIDADE – AR. 19, §3 DO ECA – CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, DE 1989. ALÉM DISSO, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE MANUTENÇÃO DA CRIANÇA NA FAMÍLIA DE ORIGEM, POR MEIO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA CRIANÇA E DA PRÓPRIA ADOLESCENTE. REFORMA DA SENTENÇA, COM IMPROCEDÊNCIA DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, PROSSEGUINDO-SE, ENTRETANTO, AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO EM FAVOR DA ADOLESCENTE E DA CRIANÇA, EM AUTOS PRÓPRIOS. EM CONSEQUÊNCIA AFASTANDO-SE A DETERMINAÇÃO DE COLOCAÇÃO PROVISÓRIA DO INFANTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003780-87.2023.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 05.02.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. HISTÓRICO DE NEGLIGÊNCIA, OMISSÃO E ABANDONO. GENITORES QUE DEIXARAM OS FILHOS DE TENRA IDADE SOZINHOS EM CASA SEM ENERGIA ELÉTRICA. ACOLHIMENTO EMERGENCIAL. ENCAMINHAMENTO DOS REQUERIDOS PARA ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO. NÃO ADESÃO AOS TRATAMENTOS FORNECIDOS PELA REDE DE PROTEÇÃO. RECUSA EM SUBMETER-SE AO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO PRESCRITO. NOVA GESTAÇÃO DURANTE O ACOLHIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL. RECÉM-NASCIDO COM BAIXO PESO SEVERO QUE VEIO A ÓBITO POUCOS DIAS APÓS O NASCIMENTO. FRUSTAÇÃO DA TENTATIVA DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. GENITORES QUE NÃO RECONHECEM AS PRÓPRIAS FALHAS NO EXERCÍCIO DA ASCENDÊNCIA RESPONSÁVEL. DESCUMPRIMENTO REITERADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. FAMÍLIA EXTENSA QUE NÃO DEMONSTROU INTERESSE OU CONDIÇÕES PARA GUARDAR OS PROTEGIDOS. CONVENIÊNCIA DA DESTITUIÇÃO. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM DIVERSOS RELATÓRIOS TÉCNICOS. CONCLUSÃO PELA INCAPACIDADE DA GENITORA EM DESEMPENHAR O PAPEL PARENTAL DE FORMA SATISFATÓRIA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ARTS. 22 E 24 DO ECA E ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003873-24.2023.8.16.0117 - Medianeira - Rel.:
DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 04.03.2024)**

9. QUESTÕES PROCESSUAIS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO DAS FAMÍLIAS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DA GUARDA JUDICIAL AOS PAIS. MEDIDA DO CONSELHO TUTELAR. DETERMINAÇÃO DA PERMANÊNCIA DOS FILHOS SOB OS CUIDADOS DOS TIOS MATERNOS APÓS RELATOS DE NEGLIGÊNCIA INFLIGIDOS PELOS GENITORES. AUTOS DISTRIBUÍDOS PARA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA VARA DA FAMÍLIA DIANTE DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AVENTADA SITUAÇÃO DE RISCO MOMENTANEAMENTE ELIDIDA POR MEIO DA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. SITUAÇÃO DE RISCO QUE DEU CAUSA À AÇÃO DE GUARDA E QUE JUSTIFICA O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA SITUAÇÃO PARA DECISÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, INC. II, E 148, PAR. ÚN., AL. "A", DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90). EXEGESE DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº 93/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Como regra geral, as Varas das Famílias são competentes para processar e julgar as ações atinentes à guarda de filhos crianças e/ou adolescentes. Inteligência do artigo 6º, inc. I, alínea "e" da Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Nas ações de guarda, a competência das Varas das Famílias é afastada quando a causa de pedir foi fundada em situação de risco, envolvendo criança ou adolescente. Nesta hipótese, o cujo processo e julgamento da ação de guarda deve ocorrer nas Varas da Infância e Juventude, porque a análise da situação de risco integra a res in iudicium deducta, isto é, o exame do mérito da controvérsia submetida à apreciação do Poder Judiciário. Exegese dos artigos 98, inc. II, e 148, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 3. No caso concreto, ainda que a aventada situação de risco (negligência) a que os infantes estavam submetidos sob a guarda dos pais tenha sido elidida por meio da medida de proteção aplicada pelo Conselho Tutelar – que determinou a permanência da criança sob os cuidados dos tios maternos, a análise da negligência sofrida é pertinente para o julgamento da ação originária de guarda, bem como é necessária para a aplicação de eventual medida protetiva. 4. Com efeito, a situação dos autos originários se adequa às hipóteses de incidência (suporte fático) dos artigos 9º da Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e 148, parágrafo único, letra "a", da Lei nº 8.069/1990, que prevê a competência das Varas da Infância e Juventude, quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses de risco (incidência do artigo 98, inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente)

para fim de conhecer de pedidos de guarda. 5. Conflito de competência julgado procedente.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0002300-97.2023.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 15.02.2024)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES, ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS PREVISTO NO ART. 198, INCISO II, DO ECA (LEI Nº 8069/1990). INAPLICABILIDADE DA PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO (CPC, ART. 186). ENTENDIMENTO DA CÂMARA DE QUE O TRATAMENTO ENTRE AS INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM O SISTEMA DE JUSTIÇA DEVE SER O MESMO. AINDA QUE ASSIM NÃO O FOSSE, A INTERPOSIÇÃO OCORREU PASSADOS MAIS DE 20 (VINTE) DIAS CORRIDOS DESDE A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERENTES (OU A HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA). SOB QUALQUER PERSPECTIVA QUE SE ANALISE, A INTEMPESTIVIDADE RECURSAL É FLAGRANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0002615-81.2023.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 30.01.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE SE ENCERROU EM FINAL DE SEMANA – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INTELIGÊNCIA DO ART. 224, §1º, CPC. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR – GENITORA INTIMADA POR EDITAL ACERCA DA INCLUSÃO DO FILHO EM PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO – EXAURIMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS APTAS A LOCALIZAR A GENITORA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE CRIANÇA EM PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR – MEDIDA QUE NÃO É IRREVOGAVEL E ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0111914-48.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 15.02.2024)

PROCESSUAL CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA DA GENITORA/AUTORA CONTRA DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO. REFORMA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 147, I DO ECA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE

RESIDÊNCIA DOS GUARDIÕES QUE PREPONDERA AO LOCAL DE PERMANÊNCIA DO INFANTE, QUESTÃO ANALISADA SOB O PRISMA DO MELHOR INTERESSE DO INFANTE. GENITORA QUE AJUIZOU A DEMANDA ALEGANDO QUE O FILHO TERIA SIDO RETIDO PELO GENITOR NO ESTADO DE SÃO PAULO, APÓS PERÍODO DE FÉRIAS. INFANTE QUE, EMBORA NÃO TIVESSE A GUARDA LEGAL REGULAMENTADA, APARENTEMENTE TINHA A GUARDA DE FATO EXERCIDA PELA GENITORA. TRÂMITE DA AÇÃO QUE, AO MENOS NESTE MOMENTO, DEVE OCORRER NO LOCAL DA GUARDIÃ, ATÉ ENTÃO, DE FATO DO INFANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0103944-94.2023.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 30.01.2024)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. (1) PRELIMINAR DE APELO. VALOR DA CAUSA ALTERADO PELO JUÍZO SINGULAR. PEDIDO PRINCIPAL QUE NÃO POSSUI CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DO CAUSA QUE SE REVELA COMPATÍVEL COM AÇÕES ANÁLOGAS. PRELIMINAR AFASTADA.(2) VAGA EM CRECHE. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA. DEVER DO ESTADO (ART. 208, IV, DA CF), E PRIORITARIAMENTE DO MUNICÍPIO (ART. 211, § 2º, DA CF). (3) MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO ART. 141, § 2º DO ECA QUE NÃO ABRANGE O ENTE MUNICIPAL (4) ADEQUAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 6ª Câmara Cível - 0032640-76.2022.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 25.03.2024)

APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INC. II DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ACOLHIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DE FORMA SIMULTÂNEA. ADOÇÃO DO SISTEMA RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS PROCEDIMENTOS AFETOS À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO QUE DEVE CONTER AS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.010, INC. III DO CPC. INTEMPESTIVIDADE QUE CONFIGURA ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DE OUTRO LADO, AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO A DEMANDAR HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, VEZ QUE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS AUTORIA E MATERIALIDADE, BEM COMO A

ADEQUAÇÃO E A NECESSIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000118-74.2023.8.16.0122 - Ortigueira - Rel.:
DESEMBARGADOR JOSCELITO GIOVANI CE - J. 05.02.2024)**

10. OUTROS

APELAÇÃO CÍVEL – INFÂNCIA E JUVENTUDE – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE PASSAPORTE E VIAGEM INTERNACIONAL – PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO AO PRAZO DA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA DE 01 (UM ANO) – CNJ QUE ADMITE EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO POR 02 (DOIS) ANOS, NA FALTA DE INDICAÇÃO DE PRAZO NO REQUERIMENTO – VIAGEM SEM DATA ESPECÍFICA – GENITOR REVEL – GUARDA EXERCIDA EXCLUSIVAMENTE PELA GENITORA – ADOLESCENTE QUE COMPLETARÁ 18 ANOS EM 2026 – PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO INFANTE – ELASTECIMENTO DO PRAZO DA AUTORIZAÇÃO ATÉ O ATINGIMENTO DA MAIORIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0036263-02.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 15.02.2024)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE REQUERIMENTO DE ALVARÁ PARA FINS DE GRAVAÇÃO DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA. EM REGRA, COMPETE AO JUÍZO DO LOCAL DA REALIZAÇÃO DA FILMAGEM, EM RAZÃO DA PROXIMIDADE COM O LOCAL DAS GRAVAÇÕES PARA MELHOR FISCALIZAÇÃO. CASO DOS AUTOS, CONTUDO, EM QUE JÁ FOI DEFERIDO ALVARÁ PELO JUÍZO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DOS PAIS, BEM COMO JÁ REALIZADAS AS GRAVAÇÕES. ADOÇÃO DA REGRA DO ART. 147, I DO ECA, EM QUE A COMPETÊNCIA SE DÁ PELO LOCAL DO DOMICÍLIO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL, QUE MELHOR ATENDE, ATUALMENTE, O MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0013867-57.2023.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 30.01.2024)



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ